

## **Desmistificando o benefício previdenciário do Auxílio-reclusão**

Eduarda Severo  
Mariana Rodrigues da Cunha  
Claudio Kieffer Veiga

**Resumo:** Diante da constante confusão que, ainda nos dias de hoje, permeia o assunto em pauta, é de suma importância iniciarmos este estudo, visto que ainda que exista o amplo acesso à informação, há uma disseminação de inverdades sobre o direito ao benefício do auxílio-reclusão, disseminado principalmente nas redes sociais pelos mais leigos ou aqueles que não aprofundam suas pesquisas, aceitando e compartilhando toda e qualquer notícia veiculada sobre o assunto. O auxílio-reclusão, por se tratar de um benefício previdenciário destinado aos dependentes economicamente do indivíduo que se encontra privado de seu direito de ir e vir, direito protegido constitucionalmente, muitas vezes é confundido com um benefício dado ao preso, e ainda, diante dessas informações errôneas conclui-se que qualquer pessoa que se encontra encarcerada garante o direito de receber o auxílio-reclusão. Assim, de forma breve, didática e com linguagem de fácil entendimento, no entanto sem comprometer o embasamento da pesquisa, será abordado a importância da seguridade social, conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Direcionando-a ao benefício previdenciário, visto a amplitude do assunto, dentre os pontos que serão abordados, pontos importantes para compreensão do auxílio, no intuito de minimizar informações errôneas, abordaremos, de forma rápida, o contexto histórico do auxílio-reclusão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como, a localização do benefício previdenciário atualmente. O objetivo da pesquisa consiste em trazer pontualmente os requisitos indispensáveis para garantia do direito ao auxílio, explicando seus conceitos, para a obtenção e manutenção do benefício previdenciário.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário; Benefícios; Auxílio-reclusão.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objeto esclarecer acerca do direito ao benefício previdenciário do regime geral de previdência social disponibilizado aos dependentes do preso, segurado-

previdenciário, o auxílio-reclusão. Conforme o próprio INSS explica e interpreta o artigo 201 da Constituição Federal, o auxílio-reclusão, benefício previdenciário, “existe para garantir amparo à família do segurado recluso de baixa renda” (INSS, 2019, n.p). Assim, diferente do que é disseminado através de boatos e informações inverídicas, não basta estar na condição de preso, ou ser um condenado, para ter direito ao benefício.

O auxílio-reclusão, como veremos, faz parte de medidas adotadas para garantir a seguridade social, sistema idealizado pela Revolução Francesa de 1789 (GARCIA, 2004, p. 6), e subsistência daqueles que dependiam da renda mensal do recluso, para tanto há a necessidade de comprovação de uma série de requisitos que são essenciais e indispensáveis para o seu recebimento (HORVATH JR, 2012, p. 21)

Inicialmente, é necessário definir e entender a hermenêutica do instrumento constitucional, a Seguridade Social. Segundo Daniel Machado da Rocha, a seguridade social “é um termo genérico utilizado pelo legislador constituinte para designar o sistema de proteção que abrange os três programas sociais de maior relevância”. (ROCHA, 2005, p. 30)

Legitimada na Constituição Federal, o texto do art. 194 explica o que é seguridade social. Assim, “compreende um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”. Cabe explicar de forma sucinta acerca deste tripé, através dos preceitos trazidos na constitucionalmente.

A saúde, conforme art. 196 “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Já, previdência social:

Art. 201. A previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

E por fim, o artigo 203, explicita assistência social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, o enfoque maior, neste momento, será dado à previdência social, visto que engloba o assunto principal deste trabalho.

Encaixado como de segunda geração de direitos humanos, ou ainda obrigações normas de obrigações positivas para o Estado. (AZAMBUJA, 2008, p. 194). Os direitos sociais proporcionam proteção individual aos beneficiários, compreendendo e favorecendo as condições mínimas de igualdade. (IBRAHIM, 2016, p 76) A seguridade social é um sistema de proteção social inserido no contexto dos direitos humanos com as principais características da: universalidade e indivisibilidade.

Assim, independentemente do regime público previdenciário, sendo este geral ou próprio, a previdência social é um sistema no qual todos que possuem atividade remunerada são obrigados a contribuir financeiramente<sup>1</sup>, visto que protege aos cidadãos de riscos sociais e alguns imprevisíveis (por exemplo, acidente de trabalho). Consequentemente, acaba sendo uma forma de segurança social, na qual cobre e protege os hipossuficientes mencionados acima.

Importante salientar que no Brasil, junto a previdência social, ainda está compreendida os regimes privados de caráter complementar e facultativo, (ROCHA, 2005, p. 31) no entanto não abortados nesta pesquisa.

## 2 AUXÍLIO-RECLUSÃO

O benefício do auxílio-reclusão somente foi recepcionado na Constituição Federal de 1988, ainda que tenha aparecido de diversas formas há pelo menos 80 anos. Em 1933, por via de um decreto, regulou-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Em seu artigo 63, parágrafo único, constava que:

---

<sup>1</sup>Art. 5º do Decreto nº 3.048/99. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, (...).  
Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha

“Caso e associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.”<sup>2</sup>

Posteriormente, em 1934, também por via de decreto, regulava-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, prevendo as mesmas condições do decreto anterior, disposto no texto do artigo 67.

Em 1960, por intermédio da Lei Orgânica da Previdência Social, surgiu o termo “Auxílio-reclusão”, que servia como uma pensão ao preso, e que posteriormente, passou a englobar todos os que exerciam emprego ou atividade remunerada, salvo exceções. A lei tinha por objetivo unificar a legislação referente a aposentadorias e pensões e assim, trouxe em seu texto um manual de como proceder nos casos de auxílio-reclusão, no qual utilizaria os mesmos meios que da pensão, capítulo anterior ao do benefício.

## 2.1 CONCEITO E ORDENAMENTO JURÍDICO

Previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é o benefício que garante a proteção à família do recluso, no caso, o segurado. Proporcionando o mínimo na representação da qualidade de vida digna, assistindo o acesso à subsistência básica. O auxílio-reclusão, conforme a doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim, “é benefício destinado exclusivamente aos dependentes do segurado, no caso, o preso. Este não recebe o auxílio-reclusão, mas sim sua família”. (IBRAHIM, 2016. p. 683)

Como na inserção nos diplomas constitucionais, não houver requisitos específicos, foi somente na Emenda Constitucional 20 de 1998, a introdução do requisito de baixa renda, restringindo assim o acesso dos beneficiários ao benefício, afastando a família do segurado que possuir uma renda maior para o gozo de tal benesse. Assim, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que detinha a qualidade de segurado no momento de sua reclusão. Promovendo, assim, o sustento destes, protegendo-os nesse estado de necessidade. (AGUIAR, [2017?], paginação irregular)

Por conseguinte, tem como base legal o art. 80 da Lei n. 8.213/91, a qual aduz que:

---

<sup>2</sup>Art. 63 Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27/08/2019

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

## **2.2 REQUISITOS INDISPENSÁVEIS**

Para garantir o direito de receber o auxílio-reclusão o(s) beneficiário(s) e o segurado precisam preencher alguns requisitos indispensáveis. Também chamados de critérios por Horvath Jr., estes podem ser: material, espacial, pessoal, quantitativo e temporal<sup>3</sup>. Assim, importante elencarmos e trabalharmos seus conceitos, pois não basta preencher alguns dos requisitos é necessário completa-los por completo ao mesmo tempo, ainda que pareça redundante.

Conforme dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa do INSS nº 101 de 09 de abril de 2019, publicada após as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019, que posteriormente foi convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, de forma direta:

Art. 7º O auxílio-reclusão, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recluso em regime fechado, desde que cumprida carência de 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, além dos requisitos indispensáveis, é importante observar a carência imposta de 24 meses de contribuição, conforme Regimento da Previdência Social.<sup>4</sup>

### **2.2.1 SEGURADO PREVIDENCIÁRIO E DEPENDENTES**

---

<sup>3</sup>Vale observar que a regra estipulada para contagem do início do benefício e prazo de solicitação do benefício, possui uma exceção importante. Segundo Horvath Jr.: “Fica resguardado o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos menores ou incapazes, desde a data do efetivo recolhimento à prisão do segurado, mesmo que o requerimento do benefício tenha ocorrido após transcorridos trintas dias do fato gerador. (HORVATH JR, 2012. p 356)

<sup>4</sup>Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

O primeiro requisito indispensável para garantir o direito ao benefício é de o indivíduo ser segurado previdenciário. Conforme já discorrido e visto no artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social possui caráter contributivo e de filiação obrigatória.

No entanto, para ser contribuinte previdenciário, o indivíduo precisa ocupar uma das posições prevista no Regimento da Previdência Social discorridas no artigo 11, são eles:

- I - Empregados;
- II - Empregados domésticos;
- III - Contribuintes individuais
- IV - Trabalhadores avulsos;
- V - Segurados especiais.

Diante do exposto, é requisito objetivo a comprovação da qualidade de segurado na data da efetiva prisão. Neste sentido, deverá ser comprovada na solicitação para obtenção do recurso. Assim, é necessário observar acerca dos possíveis dependentes.

Todos os dependentes previstos no artigo 16 da Lei n. 8.213/91<sup>5</sup> podem pleitear o benefício de auxílio-reclusão. No entanto, há os dependentes de primeira classe que possuem sua dependência presumida, enquanto os demais necessitam comprovar a dependência, conforme §4º deste mesmo artigo.

Interessante observar o parágrafo 7º deste mesmo dispositivo, pois:

“Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis”

Esta benesse será paga apenas aos dependentes do segurado do RGPS durante o período de reclusão ou detenção, como já mencionado. Afora isso, conforme artigo 8º da IN nº 101/19, o instituidor do auxílio-reclusão não poderá acumular os seguintes benefícios:

- I - Pensão por morte;
- II - Salário-maternidade;
- III - Auxílio-doença;
- IV - Aposentadoria; ou
- V - Abono de permanência em serviço.

---

<sup>5</sup>Artigo 16 da Lei nº 8.213/91. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; §1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. §2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Sendo assim, este segurado não poderá estar recebendo qualquer tipo de benefício através do INSS. (HORVATH JR, 2012. p 355)

### **2.2.2 PRISÃO**

O principal requisito é a prisão. Não importando qual tipo for: arbitrária, provisória, cautelar, domiciliar ou definitiva. (HORVATH, 2012, p 355). Aos dependentes cabe a obrigação<sup>6</sup> de solicitar o benefício que será computado a partir do recolhimento do segurado, desde que nos primeiros trinta dias do recolhimento. Após este marco temporal, contará a data de requerimento e não mais o início da prisão para fins de início de recebimento do benefício previdenciário. Sendo assim, o evento que determina a concessão é a privação do convívio social, ou seja, o preso precisa estar na condição do regime fechado, devendo aos beneficiários apresentar a cada três meses a declaração de permanência no sistema prisional, conforme orientação da IN n° 101/19 e artigo 24 da Lei 13.846/19, que alterou o artigo 80, §1° da Lei 8.213/91:

Art. 80. § 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

Em caso de evasão, o benefício previdenciário será suspenso, restando a garantia do direito ao benefício quando o segurado for novamente preso, devendo ser comprovado a permanência na qualidade de segurado, conforme artigo 9° da mesma IN e demais leis. (HORVATH JR. 2012, p. 356)

Nos casos em que o segurado cumprir pena em regime aberto ou em liberdade condicional, não restam comprovados os requisitos do encarceramento de forma a privar o convívio ou a manutenção da subsistência de seus dependentes, assim ficam impedidos os beneficiários de receber o auxílio, pois o segurado ficará livre para laborar. Desta forma, este benefício apenas estará disponível a partir do momento em que o segurado for recolhido à prisão, sob regime fechado.

---

<sup>6</sup>Entendemos que a obrigação é imposta aos dependentes visto que o segurado não poderia solicitar, já que este não teria condições de comparecer em uma agência do INSS. Todavia, utilizar do direito ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão é facultativo.



### 2.2.3 BAIXA RENDA

Dada a comprovação da qualidade de dependente e a condição de segurado do preso, que, quando for o caso, deverá ser provada a preexistência da dependência econômica, passamos a analisar o último requisito indispensável, a baixa renda.

Comprovada a condição de dependente, o auxílio deverá ser pago ao (s) relativo (s) após o preenchimento do requisito específico da baixa renda. Sendo considerada a renda do preso, e não do beneficiado. Em que pese, segue jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. ART. 201, VI DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, VI da CF, o destinatário do auxílio reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, **somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.** III- Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 486413, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 233-249) (Grifo nosso)

Assim, é necessário que seja apurado os valores recebidos nos últimos 12 meses, anteriores ao recolhimento do segurado no sistema prisional, para enquadramento do segurado como de baixa renda. Sendo assim, a renda deve ser igual ou inferior a R\$ 1.364,43, conforme Portaria n° 9 de 15/01/2019 do Ministério da Economia, valor este estipulado anualmente pelo Governo. Caso não seja igual ou inferior a este valor, a família do recluso não poderá se beneficiar do auxílio-reclusão, conforme artigo 11, §1° da IN 101/19.

Fica evidente que apenas os dependentes de contribuinte de baixa renda receberão o auxílio-reclusão, o que causa estranheza para os mais leigos, visto que muitos acreditam que todas as famílias dos encarcerados recebem tal benefício.

É preciso que seja comprovado que aquele familiar é dependente do segurado e que este recebe até o valor estipulado como “baixa-renda” pelas normas legais cabíveis. Isto posto, esta benesse serve para a sobrevivência dos dependentes, desde que o segurado contribuiu de forma adequada ao RGPS, durante a sua vida laboral, gerando assim o direito destes a perceberem valores no momento da reclusão.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Sendo assim, nem todas as pessoas presas estão aptas a receber este benefício. E ainda, o benefício previdenciário não é destinado ao recluso e sim aos seus dependentes economicamente e para que estes o recebam, o segurado previdenciário precisa respeitar o novo prazo de carência, fato inexistente que foi alterada e trazida ao nosso ordenamento jurídico a partir da Lei 13.846/2019, sancionada já pelo novo governo e que acompanha as tendências da Reforma da Previdência, bem como, comprovar, quando não for presumida, a dependência econômica.

Assim, parafraseando, Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath “para se conceder benefício previdenciário é mister que se faça presente o estado de necessidade, que em alguns casos é presumido (...)”. (HORVATH, 2005, apud HORVATH JR, 2012. p. 358)

Como já supramencionado, apenas aqueles que são dependentes do segurado, que está recluso e que não esteja em condições de aferir renda a subsistência da família ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, conforme art. 80 da Lei n. 8.213/1991 e art. 8º da IN 101/19, e que possuam baixa renda, terão acesso à benesse previdenciária do auxílio-reclusão. Assim, não preenchendo quaisquer dos requisitos indispensáveis trazidos até aqui, a família do preso, bem como o próprio preso, não fará jus ao auxílio-reclusão.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. *Livro de Direito Previdenciário*. Disponível em: [https://livrodireitoprevidenciario.com/auxilio\\_reclusao/](https://livrodireitoprevidenciario.com/auxilio_reclusao/). Acesso em: 23/08/2019.

ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio-reclusão: Direito dos presos e de seus familiares*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 587365. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Santa Catarina, 2009. JusBrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714801/recurso-extraordinario-re-587365-sc>. Acesso em: 09/09/2019.

GARCIA, A. P. *Auxílio-reclusão*. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Franca, Franca/SP.

HORVATH JR, Miguel. *Direito previdenciário*. 9 ed. Completa, revista e ampliada. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 22 ed. Niterói: Impetus, 2016.

Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha

INSS. *Auxílio-reclusão*, por Notícias última modificação 25/07/2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/auxilio-reclusao-desmistifique-boatos-e-entenda-quem-realmente-tem-direito/> Acesso em 28/08/2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33ª ed. São Paulo, Atlas, 2013.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JR., José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 5 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora: Esmafe, 2005.